



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000300558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0002679-91.2015.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado MARIA CECILIA FERREIRA DE SIQUEIRA E MELLO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente) e GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8572/2017

14ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 0002679-91.2015.8.26.0116

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO E
JUIZO EX OFFICIO

APELADO: MARIA CECILIA FERREIRA DE SIQUEIRA E MELLO

INTERESSADO: CHEFE DO SETOR DE LANÇADORIA DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – ITBI –
Partilha de bens em frações equivalentes entre os
consortes derivada de separação judicial – Mera divisão
do patrimônio que não configura hipótese de incidência
do tributo – Excesso de meação não caracterizado –
Imposto indevido – Sentença mantida – Recurso
voluntário e reexame necessário NÃO PROVIDOS.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Maria Cecília Ferreira de Siqueira e Mello** contra ato do **Chefe do Setor de Lançadoria da Secretaria de Finanças de Campos do Jordão**. A ação objetiva afastar o recolhimento do ITBI em relação ao patrimônio imobiliário atribuído à impetrante por força da partilha de bens decorrente de separação judicial.

A liminar foi indeferida às fls. 109/110. O MP optou por não se manifestar nos autos (fls. 122/124); a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/139.

Logo adveio a r. sentença de fls. 151/155, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu a segurança, *reconhecendo que os fatos narrados nos autos não caracterizam hipótese de incidência do ITBI*, e julgou extinto o feito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorreu a impetrada (fls. 158/163) pugnando pela reforma do julgado. Em suas razões sustentou, em síntese, que se trata de ato oneroso derivado de divisão de bens não equânime e que é passível de incidência do ITBI, conforme disciplina o artigo 2º, IX do Decreto Municipal nº 2054/89 e autoriza o artigo 156, II da CF e Súmula 116 do STF.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 164).

Remessa sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Contrarrazões às fls. 168/173, nas quais a apelada requer a manutenção da sentença, bem como a condenação da apelante em honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 85, §1º do CPC.

É o relatório.

Depreende-se dos documentos colacionados que, em razão de ação de separação judicial consensual, foram partilhados os bens do casal de maneira que a cada cônjuge coube partes equivalentes do patrimônio total da sociedade conjugal (R\$ 1.145.532,20 à impetrante e R\$ 1.145.538,00 ao ex-marido).

A separação, nos termos propostos pelos consortes, foi homologada por sentença pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao revés do que sustenta a recorrente, não houve distribuição desigual do patrimônio por ato oneroso a ensejar a incidência do ITBI, motivo pelo qual resta evidenciado a ilegalidade da cobrança, como bem salientado pelo magistrado *a quo*.

Portanto, descaracterizada a transmissão de bem imóvel a título oneroso, não há a subsunção do fato à hipótese de incidência tributária prevista no artigo 156, II da Constituição Federal de 1988.

No caso *sub judice*, a jurisprudência deste E. Tribunal é uníssona a respeito da não incidência do imposto quando a partilha se dá em quinhões equivalentes, uma vez que se trata de mera divisão patrimonial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. Decadência não configurada. Divórcio consensual que resultou em divisão patrimonial em partes exatamente iguais. Ato não oneroso. Tributo indevido. Precedentes. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSP. 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Apelação nº 0004548-21.2014.8.26.0344; relª. Vera Angrisani; j. 27/10/2016)

Apelação cível. Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito. ITBI. Presidente Prudente. Escritura de divórcio. Exação indevida. Partilha patrimonial. Divisão igualitária. Inocorrência de transmissão onerosa. Fatos que afastam a juridicidade da exação perpetrada pelo fisco municipal. Sentença de procedência que há de ser mantida em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerne, modificada apenas quanto aos parâmetros afeitos à atualização do montante a ser repetido. Recurso do município parcialmente provido, neste ponto. (TJSP. 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público. Apelação nº 0016016-87.2013.8.26.0482; relª. Beatriz Braga; j. 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Município de São Paulo – Insurgência contra indeferimento de liminar – Alegação de impossibilidade de tributação pelo ITBI sobre patrimônio transferido em separação consensual ante a inexistência de qualquer ato oneroso (hipótese de venda ou transmissão) – Inocorrência da hipótese prevista no art. 156, II da Constituição Federal – Transmissão a título não oneroso – Divisão amigável do patrimônio do casal através de consenso que não caracteriza onerosidade, tampouco, transmissão, mas mera divisão patrimonial – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público – Presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC/73, aptos à concessão da liminar – Possibilidade, no entanto, de reversão da medida, quando da prolação da sentença – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP. 15ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 2268328-42.2015.8.26.0000; rel. Raul de Felice; j. 26/04/2016)

ITBI – Mandado de segurança – Partilha de bens em alteração de regime de bens do casal – Partilha igualitária da totalidade dos bens – Excesso de meação incorrente – Imposto indevido – Segurança concedida – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJSP. 18ª Câmara de Direito Público. Apelação / Reexame Necessário nº 1013039-97.2014.8.26.0053; rel. Osvaldo Capraro; j. 09/10/2014)

Assim, a r. sentença está em conformidade com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posição adotada por esta Corte, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, também não assiste razão ao pedido da apelada quanto à condenação em honorários recursais, haja vista que a Lei do Mandado de Segurança expressamente afasta o seu cabimento (artigo 25 da Lei nº 12.153/2009).

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** aos recursos oficial e voluntário da Municipalidade, mantendo-se a sentença como proferida.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

chcs